

**Ação declaratória de nulidade - Negócio jurídico -
Má prestação dos serviços notariais - Cartório -
Ausência de personalidade jurídica - Ilegitimidade
passiva - Responsabilidade civil do tabelião -
Prova - Juntada de documentos após a prolação
da sentença - Desconsideração - Documento
público - Outorga de procuração - Incapacidade
civil do mandante - Vício de consentimento -
Configuração - Nulidade do ato**

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de procurações. Tabelionato de títulos. Inexistência de personalidade jurídica. Ilegitimidade passiva acolhida. Incapacidade do mandante reconhecida. Vício de

vontade. Configuração. Nulidade dos instrumentos de procurações. Medida que se impõe.

- Como o tabelionato de notas não possui personalidade jurídica, há que se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo a responsabilidade pela possível má prestação dos serviços notariais ser atribuída ao titular da serventia.

- Restando demonstrado nos autos que houve vício de consentimento do mandante na outorga das procurações, em face da sua incapacidade civil, a anulação dos respectivos instrumentos é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.468114-0/006 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: Cláudia Ramos Mangualde, Maria Auxiliadora Ramos de Carvalho e outro, José Eduardo Caçado Ramos - Apelados: Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Juiz de Fora, Luiz Antônio Horta Coluci, Maria Cecília Ludolf de Mello Hansen - Relator: DES. ARNALDO MACIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Auxiliadora Ramos de Carvalho, Cláudia Ramos Mangualde e José Eduardo Caçado Ramos contra a sentença de f. 982/983 verso, proferida pelo MM. Juiz Orfeu Sérgio Ferreira Filho, que, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada contra Maria Cecília Ludolf de Mello Hansen, Luiz Antônio Horta Collucci e Cartório do 1º Ofício de Notas de Juiz de Fora, com fundamento na regularidade das procurações, as quais corresponderiam à intenção do agente declarante, inexistindo qualquer evidência de reserva mental de não querer o que manifestou, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor retificado da causa.

Nas razões recursais de f. 990/1017, sustentam os apelantes que a incapacidade do mandante à época da lavratura das procurações teria sido comprovada nos autos através dos prontuários médicos, das informações do neurocirurgião e das testemunhas, que o outorgante seria portador de glioblastoma multifome que causaria perda súbita da memória, confusão mental, desorientação, dificuldade de fala e disfasia de expressão, que a

primeira procuração teria sido lavrada dois dias após a ciência da outorgada da grave doença do outorgante, e a segunda quando este último teria sido novamente internado e se encontrava em estado mental oscilante, com confusão mental e sonolência, sustentando, ainda, a existência de vícios na procuração em relação ao endereço do outorgante, que o atestado médico necessário para a lavratura da procuração, por estar o mandante hospitalizado, não teria validade, uma vez que teria sido emitido por médica não integrante da equipe que o acompanhava, requerendo, ao final, a redução da verba honorária.

Preparo recursal comprovado pelos apelantes à f. 1.018, sendo o recurso recebido à f. 1.019.

Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões, tendo o Cartório do 1º Ofício de Notas, às f. 1.021/1.039, arguido a preliminar de ilegitimidade passiva e suscitado a litigância de má-fé, o apelado Luiz Antônio às f. 1.040/1.049 e a apelada Maria Cecília às f. 1.050/1.058, esta última suscitando coisa julgada, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, requerendo todos, no mérito, a manutenção da decisão atacada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Argui o Tabelionato do 1º Ofício de Notas de Juiz de Fora a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não detém personalidade jurídica própria.

Entende este Relator que total razão lhe assiste.

Isso porque, tanto a Lei nº 8.935/94, que disciplina os serviços notariais e de registro, como a Lei nº 6.015/73, que regula os registros públicos, imputam a responsabilidade civil aos titulares das serventias, por todos os prejuízos que causarem por dolo ou culpa.

De tal sorte, constata-se que tais legislações não conferem aos cartórios qualquer personalidade jurídica ou capacidade judiciária, por não serem sujeitos de direitos ou obrigações, imputando aos titulares dos serviços notariais a responsabilidade pelos atos por eles praticados ou por seus prepostos.

Não bastasse, o art. 236 e parágrafos da Constituição Federal dispõem que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cujo ingresso depende da aprovação em concurso público, do que se conclui que os cartórios extrajudiciais não são uma entidade e não possuem patrimônio, já que não pertencem ao seu titular, mas sim ao Estado, razão pela qual são destituídos de personalidade jurídica, tratando-se de mera divisão administrativa na qual os notários e registradores exercem suas funções, não podendo, portanto, figurarem no polo passivo da ação.

Nesse sentido é o entendimento dominante deste Tribunal:

Ementa: Ação de indenização. Danos morais e materiais. Tabelionato de Notas. Personalidade jurídica. Ausência. Parte ilegítima para compor o polo passivo da ação. Honorários advocatícios. 1. A ação de indenização por danos morais, com fundamento em ato praticado pelo notário ou seus prepostos, deve ser aforada contra o praticante do ato, não contra o Tabelionato, que não é dotado de personalidade jurídica, tampouco possui bens, tratando-se apenas do espaço físico destinado ao exercício da atividade notarial e de registro. 2. Nas decisões não condenatórias, os honorários advocatícios são arbitrados em valor certo, restando o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, devendo ser mantida a quantia arbitrada em valor razoável, que remunere adequadamente o trabalho do advogado (Apelação Cível nº 1.0701.06.148822-0/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Djalma de Oliveira Dorça - Apelante adesivo: Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de Uberaba - Apelados: Djalma de Oliveira Dorça, Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de Uberaba - Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - Data de publicação: 07.10.2008).

Ementa: Ação indenização. Preliminar de ilegitimidade passiva. Cartório. Ausência de personalidade jurídica ou judiciária. Responsabilidade imputada apenas ao titular da serventia. Celebração de contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Procuração falsa. Instrumento público lavrado sem assinatura da outorgante. Danos materiais e morais configurados. - Remetendo-se à Lei nº 8.935/94, que disciplina os serviços notariais e de registro, é possível inferir que o referido diploma legal se limita a dispor acerca da responsabilidade civil e criminal dos titulares das serventias, não reconhecendo qualquer personalidade jurídica aos cartórios. Da mesma forma, a Lei 6.015/73, que regula os registros públicos, ao tratar da responsabilidade pelos atos nela disciplinados, imputa-os apenas aos titulares das serventias. Resulta do exposto que a legislação pátria não confere aos cartórios qualquer personalidade jurídica ou capacidade judiciária, não sendo eles, pois, sujeitos de direitos ou obrigações, cabendo aos titulares dos serviços notariais a responsabilidade pelos atos praticados pelos seus prepostos. Sendo o oficial de registro e notário titular de atividade delegada do Poder Público, estará ele sujeito ao preceito constante do art. 37, § 6º, da CR/88, respondendo objetivamente pelos atos de seus prepostos. O titular do Tabelionato, ao lavrar instrumento de mandato sem a verificação de seus pressupostos formais, incorreu em manifesta ilegalidade, impondo-se o reconhecimento da presença do nexo de causalidade entre seus atos e os danos suportados pelo apelado (Apelação Cível nº 1.0024.07.387508-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Geraldo Tadeu Viana - Apelado: Ulysses Rocha Junior - Litisconsorte: João Moreira Leite - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha - Data de publicação: 17.04.2009).

Ementa: Ação de indenização. Protesto indevido. Tabelionato. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade civil do tabelião. Ausência de culpa. Impossibilidade. *Quantum* indenizatório. Manutenção. - Os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria e, por isso, não são tecnicamente considerados partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. - Os notários e oficiais de registro poderão responder pessoalmente pelos danos causados a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, desde que tenham agido com culpa ou dolo. - O valor da reparação por dano moral deve levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do ofensor e do ofendido, a fim de que o *quantum* reparatório não se constitua em lucro fácil para o

lesado, nem se traduza em quantia irrisória (Apelação Cível nº 1.0024.08.255271-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: André Gomes Netto - Apelante adesiva: Erenice Aparecida Ferreira - Apelados: Erenice Aparecida Ferreira, Hécio Henrique Cantarim e outro - Relator: Des. Alvimar de Ávila - Data de publicação: 1º.03.2010).

Ementa: Processo civil. Cartório de Notas. Ação indenizatória. Ilegitimidade passiva. Ausência de personalidade jurídica. Extinção do feito que se impõe. - A legislação pátria não confere aos cartórios personalidade jurídica ou capacidade judiciária, não sendo eles, pois, sujeitos de direitos ou obrigações, cabendo aos titulares dos serviços notariais a responsabilidade pelos atos praticados pelos seus prepostos. Nesse contexto, manifesta a ilegitimidade do Tabelionato de Protestos de Títulos de Belo Horizonte para integrar o polo passivo da lide indenizatória (Apelação Cível nº 1.0024.08.199483-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: André Mansur Brandão - Apelado: Cartório do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Belo Horizonte, representado por Elza Terezinha Freire, Tabeliã - Relator: Des. Luciano Pinto - Data de publicação: 09.02.2010).

○ STJ também já se manifestou no mesmo sentido:

Processo civil. Cartório de Notas. Pessoa formal. Ação indenizatória. Reconhecimento de firma falsificada. Ilegitimidade passiva. - O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva (REsp 545613/MG - Relator: Min. César Asfor Rocha - Data de julgamento: 08.05.2007).

Diante de tais considerações, constata-se que o Tabelionato, ora apelado, realmente não detém personalidade jurídica, devendo a responsabilidade decorrente da possível má prestação dos serviços notariais ser imputada ao titular da serventia, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem resolução de mérito e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao Tabelionato do 1º Ofício de Notas de Juiz de Fora, ficando, portanto, prejudicado o seu pedido para condenação dos apelantes em litigância de má-fé.

E, sendo reconhecida a ilegitimidade do cartório apelado, fica patente a sucumbência dos apelantes em relação a esse ponto do pedido, o que justifica a sua condenação ao pagamento proporcional das custas e dos honorários advocatícios devidos aos patronos do referido Tabelionato.

Das preliminares de coisa julgada, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual suscitada pela apelada.

A despeito das breves alegações suscitadas pela apelada em contrarrazões, no tocante às preliminares de coisa julgada, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, cumpre apenas registrar que este Relator não irá tecer quaisquer considerações quanto ao ponto, haja vista que referidas preliminares foram rejeitadas pelo Juiz de 1º grau em decisão interlocutória, decisão esta que foi

alvo de recurso de agravo de instrumento, mas ao qual foi negado provimento por este eg. Tribunal, através do acórdão juntado às f. 794/803, do que se conclui que não apenas a 1ª instância, mas também este eg. Tribunal *ad quem* já conheceu da matéria e rejeitou tais preliminares, encontrando-se, portanto, superadas tais questões.

Do mérito.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, cumpre registrar que os documentos juntados pelo apelado, Cartório do 1º Ofício do Registro de Notas da Comarca de Juiz de Fora, às f. 1.105, 1.107 e 1.109/1.124, e aqueles apresentados pelos apelantes às f. 1.192/1.931 e 1.945/1.980, foram acostados aos autos somente após a prolação da sentença de f. 982/983-verso, razão pela qual não foram considerados pelo Magistrado *a quo* e não poderão ser considerados por este Relator.

É que os arts. 396 e 397 do CPC dispõem que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) ou a resposta (art. 297) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes juntar documentos novos somente quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos.

No caso em análise, quanto aos documentos apresentados pelo apelado, os dois primeiros eram existentes ao tempo da interposição da ação, e o terceiro poderia ser produzido na fase instrutória, ou seja, no momento processual adequado, devendo, portanto, ser desconsiderados em face da preclusão consumativa.

Da mesma forma, no que concerne àqueles apresentados pelos apelantes, já existiam e poderiam ser trazidos aos autos, inclusive em virtude do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, que dispõe:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Todavia, no que alude à denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público acostada às f. 1.932/1.944, como foi produzido somente em 26.04.2013, poderá e deverá ser considerada na análise do mérito recursal.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

Ementa: Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Bresser. Expurgos inflacionários. Preliminar rejeitada. Juntada de documentos após a decisão. Desconsideração. - A instituição financeira depositária de valores em conta-poupança é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a correção monetária aplicada. Devem ser pagas ao correntista, titular de caderneta de poupança, as diferenças de correção monetária apurada através de índice que melhor reflita a variação da alta do custo de vida e mais os expurgos inflacionários relativos aos períodos de planos econômicos. Conforme o princípio da concentração da defesa, todas as matérias de defesa

devem ser trazidas no momento de apresentação da contestação sob pena de preclusão. Dessa forma, documentos acostados aos autos após a prolação da sentença não podem ser considerados como fundamento para sua modificação, na medida em que não foram objeto de apreciação pelo Juiz primevo (Apelação Cível nº 1.0145.07.409508-7/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: Espólio de João Braga Barbosa e outro, representado pela inventariante Neuza Machado Barbosa - Relator: Des. Nicolau Masselli).

Ementa: Ação de indenização. Acidente de trânsito. Documentos novos. Hipóteses do art. 397 do CPC. Inocorrência. Desentranhamento. Falta de comprovação. Ônus da prova. Art. 333, inciso I, do CPC. I - Segundo a regra processual, na contestação, a parte requerida deve juntar todos os documentos pertinentes à sua defesa, podendo trazer nova documentação apenas nos casos excepcionais trazidos no art. 397 do CPC, quais sejam nos casos de fatos supervenientes ou para contraditar novos fatos. II - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, se de tal mister ele não se desvencilhou, de rigor a improcedência do pedido se impõe. (Apelação Cível nº 1.0024.05.853028-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Nicolas Silva Mendes - Apelados: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Nicolas Silva Mendes - Relator: Des. Generoso Filho).

Ementa: Documento. Juntada em fase recursal. Apelação. Casos em que há possibilidade. - Nos termos do art. 396 do CPC, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. O art. 397 do mesmo diploma admite a juntada de documentos novos a qualquer tempo, porém, além de serem novos, permite a juntada, a qualquer tempo, somente quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Não constitui documento novo o que poderia ter sido conseguido e juntado pela parte à ocasião prevista no art. 396 do CPC (Apelação Cível nº 312.115-3 - Comarca de Poços de Caldas - Apelante: Carlos Alberto de Carvalho Silva - Apelados: Losango Promotora de Vendas Ltda., nova denominação, e Multiplic Financeira, Crédito, Financiamento - Relatora: Des.ª Vanessa Verdolim Andrade).

Feitas tais ressalvas, verifica-se dos autos que os apelantes ajuizaram a presente ação pretendendo a anulação das procurações outorgadas pelo falecido Sr. Homero à apelada Maria Cecília Ludolf de Mello Hansen, com fundamento na incapacidade absoluta do mandante à época da lavratura do instrumento.

Em que pese meu profundo respeito pelo Juiz *a quo*, é forçoso reconhecer que total razão assiste aos apelantes pelas razões a seguir aduzidas.

A despeito de toda a argumentação tecida pelos apelados, cumpre constatar que não trouxeram eles ao processo qualquer prova que pudesse levar a crer que o outorgante realmente estaria em pleno gozo de sua capacidade mental e que teria interesse em outorgar poderes à apelada, tendo se limitado a alegar, mas alegações estas que não encontraram respaldo no conjunto proba-

tório dos autos, o qual, na verdade, revela a incapacidade do mandante.

Já de início, imperioso observar que, na época da outorga das procurações objeto de análise, o mandante se encontrava em idade avançada, com 83 anos, e, provavelmente, com dificuldade de compreensão quanto a possíveis documentos que se dispôs a assinar, o que, de pronto, já permite um questionamento quanto à sua capacidade e discernimento para manifestar livremente a sua vontade.

Impossível ainda ignorar que, quando da lavratura dos instrumentos de procuração, o outorgante já se encontrava acometido de um grave tumor cerebral maligno, o que, conhecidamente, é capaz de afetar a capacidade mental do doente.

Muito curioso e que permite arguir a boa-fé dos apelados é o fato de que as duas ocasiões em que foram outorgadas as procurações corresponderam exatamente àquelas em que o estado de saúde do outorgante se encontrava mais crítico, época em que ele inclusive estava hospitalizado.

Isso porque a primeira procuração foi outorgada em 29.01.2007, ou seja, somente 6 dias após a sua internação, que se deu em 23.01.2007, oportunidade em que o mandante apresentava perda de memória, confusão mental e desorientação, como se depreende da ficha de internação acostada à f. 36, ao passo que a segunda procuração, que ampliou os poderes da primeira, foi outorgada em 23.03.2007, dia seguinte ao da nova internação do mandante e ocasião em que se encontrava com estado mental oscilante e com confusão mental, vide f. 101.

Ora, causa grande estranheza a razão pela qual não foram tais atos praticados nos períodos em que o mandante apresentou alguma melhora e que chegou, inclusive, a receber alta hospitalar, a exemplo daquele compreendido entre 05.03.2007 a 21.03.2007 (vide f. 82).

A estranheza assumiu forma concreta com o depoimento da cuidadora do outorgante, ouvida à f. 912, que afirmou com veemência que a outorga da procuração se teria dado contra a vontade do mandante, o qual não teria solicitado a presença do oficial do cartório no hospital e teria se recusado a assinar a procuração, mesmo após ser informado de que os poderes seriam tão somente para quitação de água, luz, IPVA, razão pela qual o oficial do cartório teria colocado as digitais do outorgante no documento, o qual teria ficado revoltado e acusado os apelados de serem “um bando de urubus querendo tomar as suas coisas”.

E que nem se pretenda sustentar a capacidade do apelante com base nas alegações tecidas pelo tabelião do cartório de registro, nesse sentido, na medida em que ele próprio caiu por duas vezes em contradição, a primeira ao declarar, à f. 607, que teria comparecido ao hospital a chamado do Sr. Homero, para a feitura de

um testamento e de uma procuração, mas acabou admitindo, em depoimento pessoal, que teria sido convocado por terceira pessoa; e a segunda, ao afirmar, no mesmo depoimento pessoal, que o mandante estava em perfeitas condições mentais, naquela ocasião, a despeito de ter feito constar da declaração de f. 607 que a realização da lavratura do testamento não teria sido possível em virtude do agravamento do estado de saúde do mandante.

Nesse ponto, importante ressaltar que, apesar de o documento público fazer prova da formação do negócio e dos fatos e de o tabelião ter declarado que ocorreram em sua presença, conforme dispõe o art. 364 do CPC, a presunção de validade é relativa e pode ser afastada mediante provas de que os fatos ocorreram de forma diversa do que constou no documento, tal como todos os elementos informativos contidos neste feito indicam que ocorreu.

E, como os atos e negócios jurídicos têm na vontade seu elemento essencial e que para produzirem efeitos necessitam da manifestação livre de vontade, o que deve corresponder ao desejo do agente, é forçoso concluir pela existência de erro essencial no negócio realizado entre o Sr. Homero e a apelada Maria Cecília.

Diante de toda essa conjuntura, não resta outra conclusão senão a de que as procurações objeto de análise devem ser anuladas, por existir vício de consentimento, o que impõe a reforma da decisão atacada.

Nesse sentido é o entendimento adotado por este eg. Tribunal, como se observa pelos exemplos abaixo transcritos:

Ementa: Apelação. Nulidade de documento público. Procuração. Vício de consentimento. Prova testemunhal e pericial. Nulidade do ato. - Como o instrumento de procuração reside na vontade, a ausência de harmonia entre o elemento volitivo e a declaração, de maneira que esta não traduza o que de fato se almejava obter, por ter ocorrido erro substancial de uma parte e dolo da outra, faz com que o ato se torne defeituoso, devendo ser declarada sua nulidade (Apelação Cível nº 1.0145.06.296226-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Simone Rocha - Apelados: Luiz Agostinho do Nascimento e sua mulher, Maria de Lourdes do Nascimento - Relator: Des. Tiago Pinto).

Ementa: Ação de anulação de negócio jurídico consistente em escritura e registro público de imóvel. Competência recursal do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Erro substancial. Vício de vontade. Anulação do ato jurídico. - Versando a questão sobre a anulação de ato jurídico celebrado entre pessoas físicas, e não do ato do Cartório de Registro de Imóveis, a presente lide não se enquadra na situação prevista no art. 106, II, d, da Constituição Estadual, de forma que a competência para o conhecimento e julgamento do recurso é deste Tribunal de Alçada, e não do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. - É possível a anulação de negócio jurídico, quando decorrente de erro substancial concernente ao objeto principal da declaração e de dolo, capaz de viciar a vontade de quem o pratica (Apelação Cível nº 448.939-8 - Rel.º Heloísa Combat - Publicação em 10.11.2004).

EMENTA: Apelação. Ação anulatória de escritura pública de compra e venda de imóvel. Vícios de consentimento. Dolo essencial e simulação caracterizados. Nulidade do negócio jurídico. Sentença reformada. Recurso provido. - Os atos e negócios jurídicos têm na vontade seu elemento essencial e, para que produzam seus legais efeitos, demandam manifestação livre de vontade, que deve corresponder ao desejo de seu agente. A nosso aviso, restaram demonstrados a malícia e o ardil dos requeridos, que iludiram a Sr.ª Dolora Rita da Silva, com a promessa de que, após a outorga da escritura pública objeto do feito, fariam cumprir sua vontade real, transferindo o imóvel para seu filho deficiente, certamente, como forma de burlar a exigência legal de consentimento dos demais herdeiros, prevista no art. 496 do CC/2002. Portanto, os apelados agiram de forma maliciosa, induzindo a Sr.ª Dolora Rita da Silva a manifestar um consentimento que seria externado de forma diversa ou nem sequer seria dado, se não tivesse sido empregado o artifício doloso. Se o intento efetivo da genitora dos apelantes era transferir o imóvel a seu único filho incapaz, ainda que por vias transversas, resta claro que ela não teria outorgado a escritura de compra e venda da casa onde morava aos requeridos, se não tivesse sido induzida em erro, acreditando na promessa de que, posteriormente, efetuariam a transferência do imóvel para o filho deficiente. Importa consignar, outrossim, que o negócio jurídico em questão contou com vício de consentimento outro, qual seja a simulação, já que a falecida Dolora Rita da Silva outorgou a escritura do imóvel aos recorridos com o intento de burlar a exigência de consentimento dos demais herdeiros, para fins de alienação a seu filho deficiente (Apelação Cível nº 1.0309.05.007059-3/001 - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha - Publicação em 12.11.2008).

Não é demais salientar, por fim, que, apesar de a apelada afirmar que os poderes recebidos por meio das procurações já mencionadas não teriam sido exercidos, fato é que, conforme se depreende da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público e acostada às f. 1.932/1.944, ao contrário do que por ela alegado, foram efetivamente utilizados para se apoderar de quantias que se encontravam depositadas na Caixa Econômica Federal e para ter acesso aos saldos em contas bancárias mantidas em diferentes instituições financeiras, com total aproximado de R\$1.5000.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Se não bastasse, alterou contrato de plano de previdência privado mantido pelo outorgante das procurações junto ao Banco Itaú, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), constituindo como única beneficiária do saldo a apelada Maria Cecília, dados todos esses que reforçam o entendimento deste Relator de que a declaração de nulidade das procurações discutidas nos autos é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar no todo a sentença primeva, de modo a reconhecer a ilegitimidade passiva do Tabelionato do 1º Ofício de Notas da Comarca de Juiz de Fora, mas julgar procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade das procurações outorgadas pelo Sr. Homero Horta da Fonseca Junior à Sr.ª Maria Cecília Ludolf de Mello Hansen, tornando inválidos, por via de conse-

quência, todos os atos porventura praticados através dos referidos instrumentos.

Considerando o reconhecimento da ilegitimidade do Tabelionato apelado declarada nesta decisão, condeno os autores/apelantes ao pagamento das custas e despesas processuais de ambas as instâncias no patamar de 30% (trinta por cento), bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos daquele, no importe de R\$1.000,00, tocando os 70% restantes das custas e despesas processuais de ambas as instâncias para os demais apelados, os quais deverão, ainda, arcar com a verba honorária dos patronos dos autores/apelantes, no importe de R\$3.000,00.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o Relator.

DES. ANACLETO RODRIGUES - Acompanho o douto Relator em seu judicioso voto. Contudo, apresento outros fundamentos, visto que entendo que restou caracterizada a coação e a ausência de capacidade do Sr. Homero, não se podendo falar tão somente em vício de consentimento, mas em ausência absoluta de vontade do mandante, Sr. Homero Horta da Fonseca Júnior, para a prática do ato jurídico questionado - outorga de duas procurações por instrumentos públicos nas datas de 29.01.2007 e 23.03.2007.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do Cartório do 1º Ofício de Notas de Juiz de Fora e rejeito as demais preliminares, nos termos do r. voto do douto Relator.

Quanto ao mérito, tem-se que, para a validade do negócio jurídico, três são os requisitos essenciais: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei.

São esses os requisitos essenciais para a validade do negócio jurídico, nos termos do art. 104 do Código Civil, sendo que, ausente um deles, como no caso a capacidade do agente, tem-se como inválido o ato praticado.

Ora, os atestados médicos firmados pelo Dr. Fernando Dias, médico que atendeu o Sr. Homero nos dias 22 e 23 de março de 2007, por ocasião de seu segundo internamento, comprovam que o paciente apresentava: a) "TU cerebral, apresentando disartria, confusão mental e hemiparesia (?) D por TU temporal E."; b) "Portador de astrociloma parietal E. Disartria, hemiparesia direito, estado mental oscilante, confusão mental, sonolência".

Logo, é de se concluir pela invalidade da procuração outorgada em data de 23.03.2007, por ausência completa de discernimento do Sr. Homero na época.

Com relação à procuração outorgada em 29.01.2007, embora não se possa afirmar que o Sr. Homero não tinha a plena capacidade de discernimento, tem-se que não havia motivos para que o mesmo colocasse apenas sua impressão digital na escritura da procuração ou que alguém assinasse a "rogo" por ele, já que não tinha déficit de mobilidade ou de função motora, como atestado pela Dr.ª Gláucia Elena Frizzero, em data

de 23.01.2007, pela Dr.^a Valeska Lanna Ignacchiti, em data de 20.01.2007, e pela Dr.^a Leila Ludolf de Almeida Carvalho, em data de 26.01.2007.

Todavia, o depoimento da Sr.^a Maria Aparecida da Silva Costa (f. 912), pessoa que cuidava do Sr. Homero no hospital, revela a coação física exercida sobre aquele, ao afirmar: “[...] que Homero não solicitou o comparecimento de agentes do cartório no hospital; que a médica de Homero era a Dr.^a Gláucia; que Homero foi forçado a colocar suas digitais na folha [...]”.

O depoimento da testemunha José Augusto de Carvalho Filho (f. 911) também veio a corroborar o estado mental de saúde do Sr. Homero, que foi evoluindo e se agravando.

Outra, portanto, não pode ser a conclusão de que os atos jurídicos questionados - outorga de procurações - não tiveram a participação volitiva do Sr. Homero, o que acarreta a invalidade de tais atos.

É de se recorrer ao magistério de Francisco Amaral, quando tece comentários sobre a coação:

A coação é a ameaça com que se constringe alguém à prática de um ato jurídico. É sinônimo de violência, tanto que o Código Civil usa indistintamente os dois termos (CC, arts. 171, II, 1.814, III). A coação não é, em si, um vício de vontade, mas sim o temor que ela inspira, tornando defeituosa a manifestação de querer do agente. Configurando-se todos os seus requisitos legais, é causa de anulabilidade do negócio jurídico (CC, art. 171, II). (*Direito civil*. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 507-508).

A coação, ou violência, é defeito do negócio jurídico porque impede a livre manifestação de vontade. Diz-se absoluta (*vis absoluta*) quando consiste na utilização de violência física de tal modo que impede a formação da vontade negocial, e relativa, quando não elimina a vontade do agente, apenas vicia-a, de modo que esse perde a espontaneidade do querer. É a chamada coação moral (*vis compulsiva*). Na primeira, o agente não manifesta sua vontade, mas sim a de quem o obriga à prática do ato e, não havendo vontade, o negócio jurídico é inexistente ou nulo. Na segunda, o agente tem vontade própria e manifesta-a, só que vicia pela pressão moral que sobre ela exerce o coator, induzindo ou obrigando a praticar o ato para evitar o mal com que o ameaçam (Ob. cit., p. 508).

Com efeito, o Sr. Homero Horta da Fonseca Júnior, ao tempo dos fatos, contava com a idade de 82 anos, tinha a saúde debilitada, já apresentava problemas neurológicos e era incapaz de resistir à coação da forma como informada pela referida testemunha.

Estabelece o art. 171, II, do Código Civil:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

[...]

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Poder-se-ia pensar, no caso, até na figura do erro mencionada pelo douto Relator, em face da informação passada para o Sr. Homero de que a procuração seria

apenas para atender a algumas necessidades como pagamento de água, luz e IPVA, quando a finalidade era outra.

Contudo, o erro do agente requer espontaneidade, e não induzimento. Se houver induzimento ao erro, estaremos diante da figura do dolo, que também é vício de consentimento e leva à invalidade do ato.

No caso em exame, entendo caracterizada a coação absoluta (*vis absoluta*), que retirou completamente o elemento volitivo do ato praticado pelo Sr. Homero, na data de 29.01.2007, ao ser compelido a deixar suas impressões digitais na escritura de procuração lavrada a mando e pela vontade exclusiva da Sr.^a Maria Cecília Ludolf de Mello Hansen.

Nesse sentido:

Ação anulatória de testamento público. Capacidade do de cujus para testar. Ausência. Vício de fundo. Art. 1.627, III, do Código Civil de 1916. Procedência do pedido. - Na ação anulatória de testamento, se os depoimentos dos médicos do testador confirmam o diagnóstico da sua doença neurológica, com estado de confusão mental, anteriormente à assinatura do instrumento público, e se as testemunhas que presenciaram a leitura do testamento público apresentaram sérias dúvidas e incertezas sobre a saúde mental do testador no momento do ato, permite-se a conclusão de que ele não possuía mesmo capacidade para testar, conforme exigência do art. 1.627, III, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, impondo-se a procedência do pedido anulatório (Apelação Cível nº 1.0525.01.001099-5/001 - Relator: Des. Eduardo Andrade - j. em 15.07.2008).

Ação ordinária de anulação de testamento. Agente capaz. Insanidade mental. Procedência. - É de ser mantida sentença que, em ação ordinária de anulação de testamento, dá pela procedência desta e improcedência de reivindicatória contra a apelada, em face da inexistência de agente capaz, com prova de que, ao tempo do testamento, não gozava o testador de saúde mental. Sentença mantida (Apelação Cível nº 1.0000.00.349936-5/000 - Relator: Des. Cláudio Costa - j. em 12.02.2004).

Apelação cível. Ação anulatória de registro público. Incapacidade da vendedora. - Restando evidenciado que a proprietária do bem à época da outorga de procuração estava acometida de doença mental incapacitante de seu discernimento, o ato resta eivado de vício, devendo ser declarada sua nulidade. Negócio realizado posteriormente deve ser discutido em ação própria, pela incidência da evicção. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035139914 - Comarca de Erechim - TJRS - 19ª Câmara Cível - Relator: Des. Guinther Spode - j. em 10.08.2010).

Concluindo, temos a invalidade da procuração lavrada em data de 29.01.2007, por vício de consentimento, caracterizado pela coação absoluta exercida sobre o mandante, e a invalidade da procuração lavrada em data de 23.03.2007, por completa falta de discernimento do mandante, porquanto se encontrava com estado mental oscilante e confusão mental, por causa de um tumor cerebral (TU).

Pelo exposto, com esses fundamentos, acompanhando o douto Relator, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida de modo a reconhecer a ilegitimidade passiva do Tabelionato do 1º Ofício de Notas da Comarca de Juiz de Fora, mas julgar procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade das procurações outorgadas pelo Sr. Homero Horta da Fonseca Junior à Sr.ª Maria Cecília Ludolf de Mello Hansen, tornando inválidos, por via de consequência, todos os atos porventura praticados através dos referidos instrumentos.

Também me coloco de acordo com os ônus da sucumbência estabelecidos pelo douto Relator.

É como voto.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...